



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 2.189/2020

**Institui o Programa Estadual Jovem
Empreendedor Rural e dá outras providências.**

Parecer pela Constitucionalidade da matéria

É de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que essas gerem despesas. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. **Precedentes STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado.** O que ocorre quando da apreciação individual do projeto é a **análise do grau de ingerência do programa criado em atividades do Executivo. Se tal ingerência levar ao redesenho do órgão, à atribuição de novas atividades que não possuem relação com as atividades próprias ou mesmo à criação de novos órgãos ou comissão, resta flagrante a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a ação estatal.**
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R N.º 335 /2021

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o Projeto de Lei n.º 2.189/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “**Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.**”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir o Programa Jovem Empreendedor Rural, que beneficiará jovens com idade entre 16 e 29 anos, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

O art.2º estabelece os princípios do Programa:

- I – A elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – A capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – O desenvolvimento sustentável;
- IV – O respeito às diversidades regionais e locais;
- V – A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI – A promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

O art. 4º, por sua vez, estabelece os objetivos, quais sejam:

- I – Fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – Potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III – Estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- IV – Ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- V – Incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VI – Estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII – Ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – Incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

IX – Despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

O autor justifica de forma válida a proposta, aduzindo:

Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. Sabe-se que isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

Com os avanços da internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) o da educação empreendedora;
- 2) o da capacitação técnica;
- 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso Facilitado ao crédito rural;
- 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]"

Quanto à competência material, resta claro que **a propositura versa sobre proteção à juventude e educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF.**

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senadoⁱ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

"A partir dessa definição, **é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**"

Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**
do **Projeto de Lei nº 2.189/2020**. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



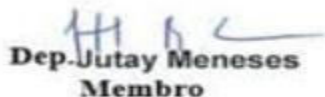
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.189/2020**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camila Gescano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

ⁱ **Disponível em** - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>